

forma e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências. (D. O. 5-8-1942).

Decreto-lei n.º 5.335 — 22-3-1943 — Concede, aos servidores da União, o benefício da assistência judiciária nos casos que especifica. (D. O. 24-3-1943).

Decreto-lei n.º 6.874 — 15-9-1944 — Dispõe sobre aluguel de próprios nacionais ocupados por servidores civis. (D. O. 18-9-1944).

Decreto-lei n.º 8.325 — Dispõe sobre o pessoal do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. (D. O. 10-12-1945).

Decreto n.º 15.783 — 8-11-1922 — Aprova o Regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública. (Coleção Leis Brasil — 1922 — III).

Decreto n.º 16.604 — 15-9-1944 — Dispõe sobre o limite dos aluguéis devidos pelos servidores civis da União, pela ocupação de próprios nacionais. (D. O. 18 de setembro de 1944).

Circular n.º 8 — P. R. — 20-5-1937 — Documentos que suprem a falta de certidão de nascimento. (Diário Oficial 13-9-1937).

Portaria n.º 584 — 12-10-1946 — O ministro da Fazenda baixa normas para os ajustes ou contratos relativos a imóveis da União. (D. O. 18-10-1946).

Portaria n.º 585 — 12-10-1946 — O ministro da Fazenda baixa normas que deverão ser observadas na locação de imóveis por parte da União, e na cobrança dos aluguéis dos prédios nacionais. (D. O. 18-10-1946).

## Aposentadoria e reversão

J. A. de Carvalho e Mello.

**A** Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, regularizou a situação dos reformados e aposentados pelo artigo 177, da Carta Constitucional de 1937.

Por força do que dispôs, “reverterão à atividade, desde que o requeiram”, dentro de prazo certo,

“os funcionários civis ou militares da União, aposentados ou reformados, postos em disponibilidade ou por qualquer outra forma, afastados das suas funções no interesse do serviço público ou por conveniência do regime, antes do Decreto-lei n.º 8.253, de 29 de novembro de 1945, sob a invocação do art. 177 da Carta Constitucional outorgada em 1937, restabelecido pela chamada Lei Constitucional n.º 2, de 16 de maio de 1938, e pelo art. 197, a, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Os que o tiverem sido mediante prévio processo poderão requerer a respectiva revisão, “e reverterão à atividade, se a acusação for julgada improcedente”.

Também “aos funcionários postos em disponibilidade nos termos do art. 193, I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, sem o processo determinado pelo respectivo Parágrafo Único”, mandou a referida lei aplicar seus dispositivos.

Negou direito aos vencimentos relativos a esse tempo de afastamento, bem como a qualquer indenização.

Foram excluídos dos benefícios da lei “os funcionários civis e militares que tenham sido aposentados ou reformados mediante pedido expresso, com fundamento nos artigos 177 da Carta outorgada em 1937 e 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União”.

Se o cargo em que deva reverter estiver preenchido e não houver outro equivalente em que posas ser aproveitado, ainda que em serviço diferente será o aposentado pôsto em disponibilidade remunerada, na forma da legislação vigente.

Esta, uma feição interessante da citada lei. Na verdade, nesse caso, adota solução análoga à prevista no Estatuto (art. 75, parágrafo único), quando ocorrem circunstâncias semelhantes na hipótese de reintegração.

Não apresenta impropriedade de terminologia, Amplia um pouco, é certo, o sentido da reversão, fato, aliás, muito explicável. Ideou a lei n.º 171, de 1947, o propósito de reparar injustiças praticadas à sombra do dispositivo contido no artigo 177 da Carta de 1937. E tanto êste foi o seu principal objetivo, que à margem pôs da concessão quantos se beneficiaram passando à inatividade a seu pedido e sob aquêle fundamento.

Corre, agora, os trâmites regulares o projeto número 1.113-A-1948, que “dispõe sobre a classificação dos funcionários civis e militares que reverteram à atividade, em virtude da Lei n.º 171, de 1947”.

Ex-vi dêsse diploma em elaboração, “os funcionários civis ou militares da União, que rever-

terem à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, serão, em cada Ministério, classificados na ordem da respectiva antiguidade, em quadros suplementares ou especiais" (art. 1.º).

Vedando o preenchimento das vagas que nesses quadros ocorrerem (§ 1.º do art. 1.º cit.), determina, no § 2.º do referido artigo: "Os funcionários civis ou militares, que a êsses mesmos quadros pertencerem, serão promovidos por antiguidade ou por merecimento".

Admissível que assim providencie e ordene, literalmente.

Não há reparos que, por isso, lhe possam ser feitos.

Em tais termos, bem mais clara e expressiva apresentar-se-á a nova lei, prevenindo e afastando dificuldades em sua execução prática, ou, melhor, impedindo, desde logo, qualquer tentativa de interpretação tendenciosa.

E não se diga que há aí expressões supérfluas. A referência à forma e fundo de atos disciplinados em lei e regulamento em vigor assume caráter de maior esclarecimento, sempre louvável em disposições legais.

No aludido projeto, o mesmo § 2.º do seu mencionado art. 1.º, como que completando a norma, prescreve seguidamente: "Por antiguidade, sempre que se tiver que promover, por êsse mesmo critério, funcionário do quadro ordinário, que seja da mesma categoria e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando, no quadro ordinário, tiver de haver promoção por merecimento de funcionário da mesma categoria, observadas as disposições legais relativas aos requisitos necessários".

Também aí igual propósito, intuito igual e idêntico objetivo transparece, qual seja o de dar à nova lei acentuada clareza, eis que as promoções, no Serviço Público, têm época certa e regulamentar de realização, aplicável a quadros permanentes, suplementares ou especiais.

Diz, afinal, o referido parágrafo: "Neste último caso, o funcionário do quadro suplementar ou especial concorrerá com os do quadro ordinário, a que ficará pertencendo se fôr promovido".

Os quadros na administração independem uns dos outros.

Uma vez que o reingresso não leva o funcionário ao quadro próprio, mas a um suplementar ou especial, tôda a movimentação dêste, à primeira vista pelo menos, deve ser levada a efeito, em qualquer tempo, unicamente entre os elementos que o integram.

Subordinar a promoção por antiguidade à ocorrência de hipótese igual no quadro ordinário, "sempre que se tiver de promover, por êsse mesmo critério, funcionário do quadro ordinário, que seja da mesma categoria e de antiguidade imediatamente inferior", é, em última análise, tratá-los como elementos de um mesmo quadro.

Se a condição é a inferioridade de antiguidade do funcionário do quadro ordinário, a inclusão imediata neste quadro daquele que reverte, em nada prejudica os seus demais componentes. Antiguidade é tempo de exercício, e êste somente o conta o reingresante a partir da data da reversão.

No que concerne à promoção por merecimento, não difere a espécie. Se o funcionário no quadro a que pertence preenche os respectivos requisitos, não há admitir lesão de direito ou de interesse de outrem, se com êle concorre à promoção sob essa base.

O dispositivo, porém, estabelece a unidade de lista para promoção por merecimento nos quadros ordinário e suplementar ou especial, e a transferência "ex-officio" de qualquer dêsses dois quadros para aqueloutro, se fôr promovido.

Não diremos que haja êrro em tudo isso. Estaremos à vista de inovações que, incorporadas à lei vigente, adquirirão caráter normal. Qualquer lei em si mesma contém certa dose de coisa nova que para nós não é o direito, mas, apenas a sistematização do desenvolvimento e a segurança dos efeitos de novos fenômenos preexistentes, que a reclamam. O direito já existe, a lei disciplina seu exercício.

Não parecerá mais aconselhável deixar que se opere a transferência nos termos estatutários? Aqui está a nossa despretençiosa opinião.

Ou, mais rigorosamente, não seria mais conveniente deixar que a reversão se processe normalmente? A reversão é meio, modo ou forma de movimento de cargo público. Define-a o Estatuto e dá-lhe todos os contornos, em moldes tais que

nenhum prejuízo traz ao que reverte nem àqueles que encontra no quadro em que é incluído.

O Poder Legislativo é soberano e os nossos rápidos comentários não importam em censura às suas atividades.

Propomo-nos, apenas, prestar nossa colaboração, pondo em relêvo certas sutilezas que facilmente podem escapar aos legisladores ocupados, como sempre estão, com assuntos outros de grande relevância e maior complexidade.

## SELEÇÃO

### *Sistema do mérito - seus característicos*

BELMIRO SIQUEIRA

**D**O século XIX para cá, houve, no cenário da Administração Pública de todos os grandes países, transformações profundas e em larga escala. Surgiram problemas governamentais de tal maneira complexos que seria quase impraticável relacioná-los e muito difícil, senão impossível, dar-lhes soluções cabais e perfeitas. Vamos, por isso, focalizar apenas uma faceta de uma das questões que os governantes sempre têm de enfrentar: como prover os cargos públicos.

Em Administração Pública ou, mais restritamente, em Administração de Pessoal, quando predomina — para efeitos de ingresso nos cargos ou carreiras bem como para promoção ou mesmo colocação nos postos de chefia — o prestígio de políticos, de parentes ou de amigos, resulta o que se chama “sistema de pistolão”, “sistema do empenho”, “sistema do favor”, “filhotismo” ou “nepotismo”. *Per contra*, quando nomeações, promoções ou escolha para os lugares de direção recaem em indivíduos capazes, de competência reconhecida, publicamente comprovada ou por todos sabida, tem-se o “sistema do mérito”, o “regime do concurso” ou o “regime do valor pessoal”. Os de língua inglesa dizem: “spoils system” ou “patronage system”, referindo-se ao primeiro e “merit system”, a êsse último.

Muito se tem falado e muito se tem escrito sobre o sistema do mérito. Nas páginas desta Revista, seguidas vezes, são feitas alusões a êle. Neste número, comentando os seus característicos, vamos dedicar-lhe um pouco de atenção.

Poderíamos começar traçando, em ligeiro esboço, a história do sistema do mérito. Basta-nos, porém, afirmar: aqui ou alhures, os fatos que compõem

sua história são os mesmos, as dificuldades de frontadas ou a defrontar, para sua vitória ou, pelo menos, predomínio, são idênticas e, infalivelmente, sem nenhuma exceção, recolhem-se bons ou maus resultados, na Administração Pública, conforme seja êle ampla ou restritamente adotado.

Aquêle que se dedica a estudar o assunto, fácil e conclusivamente sentirá que, por razões de toda a ordem, deveria imperar de maneira absoluta o sistema do mérito. Todavia, dadas as limitações e contingências humanas, verifica-se ser utópico e inverossímil o afastamento total e completo do sistema da apadrinhagem.

Às vezes, somos levados a pensar que só numa sociedade ideal, governada por santos e sábios, seria realizável a adoção irrestrita do sistema da competência. Achamos, por outro lado, que a implantação efetiva do regime do valor pessoal se condiciona a um maior desenvolvimento cultural e ético dos grupos interessados e depende ainda do aperfeiçoamento de algumas ciências e técnicas específicas.

Essas considerações não nos levam, contudo, a cruzar os braços e deixar que “normalidade” pública negativa — como é a prática do “spoils system” — ganhe terreno e substitua “normatividade” constitucional positiva. O sistema do mérito representa um ideal democrático, social, realmente desejável por uma grande massa dos que escolhem os governantes. Aliás, para isso compreendemos, é suficiente a enunciação do princípio fundamental que o norteia: a acessibilidade dos cargos públicos a todos os competentes, somente aos competentes e a começar pelos mais competentes.